

ACÓRDÃO Nº 11851/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-018.197/2015-9.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20).
4. Unidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de conta especial instaurada em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 521/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Cidadania) e o Estado do Amapá para cooperação no âmbito da modernização e reaparelhamento da Academia Integrada de Formação e Aperfeiçoamento da Defesa Social do Estado do Amapá, visando a garantir melhor qualidade do ensino oferecido aos profissionais de segurança pública por meio do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”; 17; 19; 23, incisos I e III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, incisos I e III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1 julgar regulares as contas de Marcos Roberto Marques da Silva e dar-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Aldo Alves Ferreira;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 147.685,75 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 30/12/2008 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/11/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11851-39/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral